



PROCESSO Nº TST-AIRR-21133-29.2018.5.04.0003

Agravante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
Advogado: Dr. Norberto Gonzalez Araújo
Advogada: Dra. Mônica Gonçalves da Silva
Advogado: Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca
Advogada: Dra. Roberta Moreira de Sá
Advogado: Dr. Ulysses Soares dos Santos
Agravado: **SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO**
Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins
IGM/slr

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Vice-Presidência do **TRT da 4ª Região** que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no **art. 896, "c" e § 7º, da CLT** e nas **Súmulas 102, I, 126, 333 e 459 do TST**, o **Banco Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento** pretendendo a revisão do julgado quanto aos temas da nulidade do acórdão por **negativa de prestação jurisdicional**, das **horas extras**, da **caracterização de cargo de confiança bancário**, da **condenação em parcelas vincendas**, da **integração dos reflexos das horas extras no sábado considerado como repouso semanal remunerado**, da **concessão de justiça gratuita ao Sindicato** e do **índice de correção monetária e juros**.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento em recurso de revista referente a acórdão regional publicado **após a entrada em vigor da Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do critério da **transcendência** previsto no art. 896-A da CLT.

1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, HORAS EXTRAS, CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO E CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS

Pelo prisma da **transcendência**, quanto às matérias referenciadas, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A, § 1º, da CLT, uma vez que as questões nele veiculadas **não são novas** (inciso IV), **nem** o Regional as decidiu em **confronto com jurisprudência sumulada do TST ou STF** (inciso



PROCESSO Nº TST-AIRR-21133-29.2018.5.04.0003

II) ou com **direito social** constitucionalmente assegurado (inciso III), para um processo cujo **valor da condenação**, de **R\$ 100.000,00** (pág. 1.076), **não** pode ser considerado **elevado** a justificar novo reexame do feito (inciso I). Ademais, os **óbices** elencado pelo despacho agravado (**Súmulas 102, I, 126 e 459 do TST**) **subsistem**, a contaminar a transcendência do apelo.

Registre-se que, em caso de discussão em torno da preliminar de nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional**, a **repercussão geral** reconhecida pelo STF diz respeito à **tese da necessidade de fundamentação das decisões judiciais** na forma do **precedente AI 791.292-QO/PE**, de relatoria do Min. **Gilmar Mendes**, que impõe que o "*acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*". Assim, a **verificação da omissão, caso a caso, não condiz com a missão uniformizadora da jurisprudência trabalhista pelo TST**, mas de solução de caso concreto, que não transcende o interesse individual da parte recorrente. E, após a Lei 13.467/17, o **TST não julga mais casos, senão temas**, para fixação ou controle de teses.

Convém destacar, ainda, que a **rediscussão** sobre o enquadramento obreiro na hipótese do **art. 224, § 2º, da CLT**, tal como pretendida pelo Banco Reclamado, reveste-se de **contornos nitidamente fático-probatórios**, cuja **reapreciação**, em sede extraordinária, encontra **óbice na Súmula 126 desta Corte**.

No mesmo sentido, cita-se a **Súmula 102, I, do TST**, corretamente invocada no despacho agravado, segundo a qual "*a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos*".

Nesses termos, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **intranscendente**, no aspecto.

2) CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO SINDICATO

Quanto ao **deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao Sindicato**, o **recurso de revista logra êxito** em demonstrar a **transcendência política**, nos termos do **art. 896-A, § 1º, II, da CLT**.

No caso concreto, o Regional **reformou a sentença** que havia **indeferido** a benesse e **concedeu-a**, mediante o **provimento** do recurso ordinário da entidade sindical, nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-AIRR-21133-29.2018.5.04.0003

Entendo viável a concessão do benefício da justiça gratuita ao sindicato, **ainda que não trazidos documentos que atestem eventual fragilidade financeira do ente sindical ou declarações de insuficiência econômica dos substituídos.**

No caso, tratando-se de ação interposta pelo sindicato que objetiva a defesa de direitos coletivos em sentido estrito, aplica-se a isenção conferida pelo art. 18 da Lei nº 7.347/85: "*Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.*"

Pelos fundamentos expostos, dou provimento ao recurso do sindicato autor para lhe conceder o benefício da Justiça Gratuita. (pág. 1.279, grifos nossos).

O Reclamado defende que o benefício só pode ser deferido aos que comprovarem a **hipossuficiência, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência**, razão pela qual haveria contrariedade ao que dispõe a **Súmula 463, II, do TST.**

Com efeito, há dissonância patente entre a **decisão Regional** e o que dispõe o **art. 790, § 4º, da CLT**, bem como a **jurisprudência uniforme e reiterada do TST**, segundo a qual para o **deferimento da justiça gratuita a Sindicato**, ainda que na condição de **substituto processual**, é **indispensável a demonstração de efetiva dificuldade financeira**, sendo **insuficiente** para tanto a **mera declaração de hipossuficiência** econômica com pedido de concessão do benefício. Nesse sentido, são **precedentes desta Corte** que sedimentam o expandido: TST-Ag-E-ED-ED-ARR-1607-37.2014.5.09.0663, Rel. Min. **Alberto Bresciani**, SBDI-1, DEJT de 03/10/19; TST-AgR-E-ED-RR-1224-34.2010.5.09.0652, Rel. Min. **José Roberto Freire Pimenta**, SBDI-1, DEJT de 07/03/19; TST-Ag-E-ED-RR-1130-81.2014.5.05.0612, Rel. Min. **Hugo Carlos Scheuermann**, SBDI-1, DEJT de 16/08/18; TST-Ag-E-ED-RR-1273-49.2014.5.08.0010, Rel. Min. **Guilherme Augusto Caputo Barros**, SBDI-1, DEJT de 22/03/18.

Assim, diante do entendimento prevalecente no âmbito da SBDI-1 desta Corte, faz-se necessária a **efetiva comprovação** do alegado estado de dificuldade financeira do Sindicato. E, no caso, **não tendo registro de comprovação** da impossibilidade de arcar com os custos da demanda, **nem mesmo declaração de hipossuficiência**, a entidade sindical **não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.**



PROCESSO Nº TST-AIRR-21133-29.2018.5.04.0003

Dessa forma, reconhecida a **transcendência política** do apelo (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), diante da contrariedade ao entendimento prevalecente nesta Corte Superior, **dou provimento** ao agravo de instrumento para **conhecer** do recurso de revista, por contrariedade à **Súmula 463, II, do TST** e, no **mérito**, dar-lhe **provimento** para, reformando o acórdão recorrido, excluir a **gratuidade de justiça conferida ao Sindicato Autor**.

3) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO

Quanto à matéria epigrafada, o **recurso de revista do Banco Reclamado logra êxito** em demonstrar a **transcendência política**, nos termos do **art. 896-A, § 1º, II, da CLT**. No caso concreto, o Regional **manteve a sentença** que, com base na **norma coletiva** que estabeleceu que o sábado se equipara a repouso semanal remunerado, **deferiu os reflexos das horas extras, inclusive sobre tais dias** (págs. 1.077 e 1.277).

Inicialmente, esclareça-se que **não se vislumbra contrariedade à Súmula 113 do TST**, uma vez que na **decisão regional** registrou-se que a **integração das horas extraordinárias nos sábados está prevista em norma coletiva**. No mesmo sentido, descabe falar em aplicação do **Tema 1.046**, como aventado no recurso de revista, pois o acórdão recorrido **não deslindou o feito invalidando a norma coletiva**; antes, **cumprindo** seus próprios termos, inclusive no tocante **ao marco temporal** quanto à **compensação** (pág. 1.277).

Quanto à controvérsia, em sessão de **20/03/23**, o **Pleno do TST** decidiu, por 18 votos a 4, **reformular a Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST**, que passou a dizer **exatamente o contrário** do antes dizia, mesmo sem alteração legislativa, determinando **o rebote das horas extras nos DSRs e destes aditivados nas demais parcelas**, passando a negar a existência do *bis in idem*, no processo **IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.2013.5.05.0024** (Rel. Min. **Amaury Rodrigues Pinto Jr.**), no qual integrei a minoria vencida. No entanto, por 15 votos a 7, decidiu-se **modular** a alteração da redação da orientação jurisprudencial, aplicando-a **ex nunc**, a contar da data do julgamento.

Portanto, tratando-se de processo cujos fatos dizem respeito a **data anterior** ao referido marco temporal, tem-se que a **decisão merece reforma**, na esteira da **antiga redação da OJ 394 da SBDI-1 do TST**, uma vez que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, **não repercute no cálculo das demais parcelas**.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21133-29.2018.5.04.0003

Assim, a decisão do Tribunal Regional que **concedeu os reflexos** decorrentes da integração das horas extraordinárias nos repouso semanais remunerados, que no caso concreto inclui o sábado por força de norma coletiva, mostrava-se em **dissonância** com o disposto na **OJ 394 da SBDI-I do TST** em sua redação vigente à época.

Dessa forma, ao entender **devida a integração** das horas extraordinárias nos repouso semanais remunerados, o **Tribunal Regional** decidiu em **desconformidade** com a **jurisprudência** então pacificada por esta **Corte Superior**, razão pela qual reconheço a transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) da causa, diante da contrariedade à **OJ 394 da SBDI-I do TST**, **dou provimento** ao agravo de instrumento e **conheço** do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe **provimento**, para **determinar a exclusão da integração das horas extraordinárias nos repouso semanais remunerados**.

4) ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Analisando o feito, verificamos que, ao término do ano judiciário de 2020, o **STF julgou o mérito da ADC 58**, que versava sobre a **correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas**, possibilitando que todas as instâncias judiciárias da Justiça do Trabalho pudessem voltar a apreciar a questão, uma vez dirimida pelo Pretório Excelso.

Para se compreender a extensão e o sentido da decisão do STF, não é despiciendo lembrar que, quando a Suprema Corte se debruçou sobre a matéria, em sede de **precatórios (ADI 4425, Red. Min. Luiz Fux, julgada em 14/03/13)**, fixou, já na ementa, o entendimento de que:

5. A **atualização monetária** dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o **índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade** (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (Grifos nossos).

Mas na **mesma assentada**, estabeleceu também que:

6. A **quantificação dos juros moratórios** relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o **índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia** (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela



PROCESSO Nº TST-AIRR-21133-29.2018.5.04.0003

discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os **mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário**. (Grifos nossos).

Ou seja, o Supremo estabeleceu **critérios para ambos os elementos componentes da recomposição dos débitos judiciais**, que são os juros e a correção monetária: **a correção monetária em face do direito de propriedade e os juros em face do princípio da isonomia**. Isso porque ambos os elementos estão **umbilicalmente ligados**, quando se trata de estabelecer uma relação de equilíbrio entre as relações de credor e devedor, nas hipóteses de compensação de precatórios com créditos tributários, admitidos pela EC 62/09.

Ora, **a ratio decidendi das ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425 e AC 3764 MC-DF**, julgadas em conjunto quanto à inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, é que **norteou o julgamento, pelo TST, da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231** (Rel. Min. **Cláudio Brandão**, DEJT de 14/08/15), no qual o Pleno do TST, por maioria, decidiu declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da parte do art. 39 da Lei 8.177/91, que respaldava a utilização da Taxa Referencial (TR) para atualização dos débitos judiciais trabalhistas, e **definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)** como fator de atualização a ser utilizado na tabela de **atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho**.

Do que não se deu conta, naquela oportunidade, foi de que a **isonomia** entre os **juros** aplicados para os **créditos tributários** (CTN, art. 161, § 1º) e os **créditos trabalhistas** (Lei 8.177/91), de **1% ao mês**, que justificaria não se mexer nesse parâmetro, **era aparente**, dada a redação dos dispositivos que tratam da matéria nos dois âmbitos e sua aplicação na prática. Assim, temos:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo



PROCESSO Nº TST-AIRR-21133-29.2018.5.04.0003

de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, **juros de um por cento ao mês**, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. (Lei 8.177/91).

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de **um por cento ao mês**. (CTN) (Grifos nossos).

Nessa senda, antes da Lei 13.467/17, da reforma trabalhista, que tratou especificamente da correção monetária e colocou expressamente o índice como sendo a TR, a **base legal para a correção monetária era a mesma dos juros**, ou seja, o **art. 39 da Lei 8.177/91**. Tanto que foi precisamente **esse o dispositivo tido por inconstitucional pelo TST**. No entanto, quanto aos créditos tributários, a redação do **art. 161, § 1º, do CTN**, tem os juros de 1% ao mês como **solução provisória e residual**, quando não regulada a matéria pelas diversas esferas federativas.

Assim, na prática, tanto a **União (Lei 9.065/95)** como **Estados e Municípios** têm adotado a **Taxa Selic** (Sistema Especial de Liquidação de Custódia) como **indexador dos créditos tributários**, a qual **engloba juros e correção monetária**. Ora, para se ter uma ideia da diferença entre as taxas, para o ano de 2018, a TR foi zerada, o IPCA-E ficou em 3,75% e a Selic ficou em 6,5%, isto porque, repita-se, a Selic já traz incorporados os juros.

Nesse contexto, o TST também começou a enfrentar a **inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT**, que estabelecia a TR como taxa de correção monetária dos créditos judiciais trabalhistas (**ArgInc-24059-68.2017.5.24.0000**, Rel. Min. **Delaíde Miranda Arantes**), **interrompido** pela suspensão dos processos relativos à correção monetária dos débitos trabalhistas por despacho do Min. **Gilmar Mendes** na **ADC 58**.

O que havia **de comum** entre os votos do Min. **Cláudio Brandão** e da Min. **Delaíde Arantes** era:

a) remissão à ADI 4425 do STF como fundamento para respaldar a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas;

b) a substituição da TR pelo IPCA-E;

c) não se mexer nos juros de 1% ao mês, ainda que, na decisão



PROCESSO Nº TST-AIRR-21133-29.2018.5.04.0003

do Pleno do TST de 2015, a inconstitucionalidade decretada dissesse respeito ao art. 39 da Lei 8.177/91, que não fala expressamente de correção monetária, mas apenas de juros.

Em seu voto, o Min. **Gilmar Mendes** incluiu **tabelas comparativas** para demonstrar como, **mesmo utilizando a TR** como índice de correção monetária, **o crédito trabalhista era o melhor remunerado** frente a todos os demais créditos judiciais (tributários, verbas de servidores públicos, benefícios previdenciários e condenações cíveis), justamente **por contar com juros de mora de 1% ao mês**. Considerando o ano de 2019, com a TR zerada, os demais teriam uma atualização máxima de 4,93% pela Selic (pois o STJ considera *bis in idem* a aplicação de índice de correção monetária além da Selic, que já alberga a correção monetária além dos juros), enquanto os trabalhistas teriam a atualização de 12% em face dos juros mensais de 1%. Com a decisão do TST sobre o IPCA-E, a conta iria para quase 14% (13,91%).

Portanto, o STF, com a decisão na **ADI 4425**, somada à fixação de tese para o **Tema de repercussão geral 810** e tomando-se em conta o ano de 2019, já havia elevado, na prática, a remuneração dos créditos judiciais em geral, de 3,31% (juros e correção da poupança) para 4,93% (Taxa Selic), conforme tabelas do referido voto, enquanto o TST elevava tal atualização do patamar de 12% para 14%, destoando totalmente do que seria o razoável. E nem se diga que o crédito trabalhista é privilegiado, pois também o tributário e o previdenciário o são. Aqui teríamos um **superprivilégio dos créditos trabalhistas**.

Assim, a **decisão final do STF** na referida **ação declaratória de constitucionalidade**, em voto conjunto com a ADC 59 e ADIs 5867 e 6021, teve como dispositivo:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir **interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT**, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, **até que sobrevenha solução legislativa**, os **mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral**, quais sejam a **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC** (art. 406 do Código Civil). (Julgado em 18/12/20, vencidos os Min. **Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio**).



PROCESSO Nº TST-AIRR-21133-29.2018.5.04.0003

A decisão majoritária da Suprema Corte teve a virtude de **equalizar a atualização de todos os débitos judiciais, qualquer que seja a sua natureza, trabalhista, administrativa, tributária, previdenciária ou cível**, não se justificando o superprivilégio que se buscava para o crédito judicial trabalhista.

A parte final do voto condutor da decisão, do Min. **Gilmar Mendes**, deixou claro os **parâmetros de aplicação da decisão**:

Desse modo, para evitarem-se incertezas, o que ocasionaria grave insegurança jurídica, devemos fixar alguns marcos jurídicos. Em primeiro lugar, **são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão** (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) **todos os pagamentos** realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser **mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado** que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

Por outro lado, **os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento** (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) **devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária)**, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de **atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros** (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (Grifos nossos).

Sistematizando a decisão, temos **4 situações distintas**, com a **modulação** levada a cabo pela Suprema Corte na mesma assentada:

1) débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos – serão mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

2) processos transitados em julgado COM definição dos critérios de juros e correção monetária – observar-se-ão esses critérios (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);



PROCESSO Nº TST-AIRR-21133-29.2018.5.04.0003

3) processos transitados em julgado SEM definição dos critérios de juros e correção monetária – IPCA-E + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual;

4) processos em curso – IPCA-E + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual.

No caso da **fase pré-processual**, os **juros** continuam sendo os previstos no **caput do art. 39 da Lei 8.177/91**, pois apenas o § 1º do referido artigo trata da fase processual.

Nesse sentido, a clareza do que ficou sintetizado na **ementa** do referido julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que **a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade**. Em relação aos débitos de natureza tributária, **a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia**, pela discriminação em detrimento da



PROCESSO Nº TST-AIRR-21133-29.2018.5.04.0003

parte processual privada (ADI 4.357, **ADI 4.425**, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – **tema 810**).

3. **A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista**, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais **na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral** (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. **Em relação à fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o **IPCA-E** acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

7. **Em relação à fase judicial**, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – **SELIC**, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.**

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os



PROCESSO Nº TST-AIRR-21133-29.2018.5.04.0003

pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, **devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária)**, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (**omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais**).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (DJe de 07/04/21 - grifos nossos).

Em suma, **a Selic não substitui apenas a TR da correção monetária, mas também a TR dos juros**, pois os engloba. Aqui residiu o desbordar dos limites da razoabilidade nas decisões da Justiça do Trabalho, que conduziu à equalização de critérios de atualização de débitos judiciais de todo o Judiciário: pinçar da decisão da ADI 4425 aquilo que dizia respeito à correção monetária, buscando privilegiar ainda mais o crédito judicial trabalhista, olvidando que **a decisão do STF enfrentou também a questão dos juros de mora, umbilicalmente a ela ligada**, tanto no acórdão do STF quanto no art. 39 da Lei 8.177/91, objeto também da ADC 58, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro.

Como a decisão da Suprema Corte se deu em **controle concentrado de constitucionalidade das leis**, em que se discute a constitucionalidade da lei em tese e não para o caso concreto, **não há de se cogitar de julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus***. Ademais, a própria decisão do STF foi clara, no sentido de **aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária**. Desse modo restam superadas as teses patronal (de aplicação da TR a todo o período, processual e pré-processual) e obreira (de aplicação do IPCA-E a todo o período, processual e pré-processual), uma vez que o STF fez distinção entre os períodos, acolhendo em parte a tese patronal e obreira, conforme o período, processual ou pré-processual.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21133-29.2018.5.04.0003

Ainda, o **Plenário do STF**, em sessão encerrada no dia 22/10/21, no julgamento dos embargos de declaração, determinou que a correção pela taxa SELIC de dívidas trabalhistas deve ser feita a partir do **ajuizamento da ação**, e não desde a citação.

Além da **distinção de períodos**, a decisão do STF na ADC 58 fez **distinção de partes**, sendo que à **Fazenda Pública** determina a aplicação do **IPCA-E** para a **correção monetária** (RE 870947) e os **juros da caderneta de poupança** (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Ora, como os juros da caderneta de poupança são calculados pela TR, o tratamento, ainda que com bases legais distintas, é, na prática, o mesmo para os entes públicos e privados na fase pré-processual.

Distinção necessária e prática, no entanto, diz respeito a **matérias** objeto de condenações trabalhistas, se decorrentes de **obrigações de natureza contratual ou extracontratual**. Quando o art. 39, caput, da Lei 8.177/91 fala *“TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”*, diz respeito a **obrigações contratuais**, não honradas a tempo e modo pelo empregador, justificando a recomposição do valor devido desde antes do ajuizamento da ação. Já as ações que tenham por objeto a obtenção de **indenizações por danos morais ou materiais**, em face da **responsabilidade civil ou extracontratual** do empregador, a **Súmula 439 do TST**, que resta incólume com a decisão da ADC 58, estabelece que *“nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT”*. Portanto, em matéria de **danos patrimoniais ou extrapatrimoniais**, decorrentes de acidentes de trabalho ou qualquer dano sofrido pelo empregado, **não há de se falar em fase pré-processual de juros e correção monetária**, pois não se sabia nem da existência do dano e nem haveria como dimensioná-lo sem a atividade de arbitramento do juiz.

Tratando-se de **processo em curso**, o caso dos presentes autos enquadra-se na **“situação 4”** descrita acima.

Nesses termos, **reconheço a transcendência política do feito** (CLT, art. 896-A, § 1º, II), **provejo** o agravo de instrumento e **conheço e dou provimento** ao recurso de revista patronal, com lastro no art. 896, “c”, da CLT, por violação do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do **IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase**



PROCESSO Nº TST-AIRR-21133-29.2018.5.04.0003

pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da **Taxa Selic**, que já inclui os juros de mora.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos:

a) não sendo transcendente o recurso de revista quanto aos temas da **negativa de prestação jurisdicional**, das **horas extras**, da **condenação em parcelas vincendas** e da **caracterização de cargo de confiança bancário, denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT;

b) reconhecida a transcendência política quanto ao tema da **concessão de justiça gratuita ao Sindicato** (896-A, § 1º, II, da CLT) **dou provimento** ao agravo de instrumento e **conheço e dou provimento** ao recurso de revista, com lastro no art. 896, "a", da CLT, por **contrariedade à Súmula 463, II do TST**, à luz do entendimento prevalecente nesta Corte Superior, para **reformular o acórdão** recorrido e **excluir a gratuidade de justiça concedida**;

c) reconheço a transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) da causa, quanto ao tema da **integração dos reflexos das horas extras no sábado considerado como repouso semanal remunerado**, diante da contrariedade à **OJ 394 da SBDI-I do TST**, na redação vigente à época, **dou provimento** ao agravo de instrumento e **conheço** do recurso de revista para, **no mérito, dar-lhe provimento**, determinando-se a exclusão da integração das horas extraordinárias nos repouso semanais remunerados; e

d) reconheço a transcendência política da questão pertinente ao **índice de correção monetária e juros** (CLT, art. 896-A, § 1º, II), **provejo** o agravo de instrumento e **conheço** e dou **provimento** ao recurso de revista, com lastro no **art. 896, "c", da CLT**, por violação do **art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91**, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do **IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação**, a incidência da **Taxa Selic**, que já inclui os juros de mora.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Firmado por assinatura digital em 07/06/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21133-29.2018.5.04.0003

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10053860F756C420DF.